



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

Pontal do Araguaia/MT, 01 de dezembro de 2025.

Autoria: Vereadora Celinha da Saúde

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho à consideração do Plenário desta Casa, o PROJETO DE LEI, que
**“DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE DE ESCOLHER O TIPO DE PARTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Contando com a atenção dos nobres Pares na aprovação da matéria,
apresentamos cordiais saudações.

VER^a CÉLIA DIAS TRINDADE

CELINHA DA SAÚDE - PSB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

PROJETO DE LEI Nº 004/2025

**“DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE DE ESCOLHER O TIPO
DE PARTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA - MT, por iniciativa do Vereadora Celinha da saúde, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres gestantes residentes no Município de Pontal do Araguaia o direito de escolha quanto ao tipo de parto, podendo optar entre o parto normal ou a cesariana, conforme orientação médica e desejo pessoal, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições legais, adotará as medidas administrativas necessárias para garantir às gestantes o acesso ao parto escolhido, respeitando-se as normas de regionalização e hierarquização do SUS e a vinculação da gestante à unidade de referência prevista na legislação federal.

Parágrafo único. A regulamentação das ações necessárias para o cumprimento deste artigo caberá ao Poder Executivo, que definirá, por meio de ato próprio, os fluxos de encaminhamento, referenciamento e acesso das gestantes às unidades de saúde aptas à realização do parto.

Art. 3º. O direito previsto nesta Lei abrange também:

- I – o planejamento e o acompanhamento pré-natal de forma humanizada e informada;
- II – o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto, conforme disposto na Lei Federal nº 11.108/2005;
- III – o respeito às decisões da gestante e às recomendações médicas registradas em prontuário.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá ações educativas e informativas sobre os direitos da gestante, orientando sobre os tipos de parto, seus riscos e benefícios, bem como sobre o processo de vinculação da gestante à unidade onde será realizado o parto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT, 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

VERª CÉLIA DIAS TRINDADE

CELINHA DA SAÚDE - PSB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA M. DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
PALACIO SAMITA PARREIRA ALMEIDA
CNPJ: 33.000.662/0001-10

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às gestantes do Município de Pontal do Araguaia o direito de escolha quanto ao tipo de parto, garantindo autonomia, dignidade e respeito às decisões da mulher, de acordo com orientação médica individualizada.

A medida encontra respaldo na Lei Federal nº 11.634/2007, que assegura à gestante o direito de conhecimento e vinculação à maternidade onde será realizado o parto, bem como na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (Portaria nº 1.459/2011), que estabelece diretrizes para o parto humanizado e seguro.

O Município de Pontal do Araguaia integra rede regional de saúde e, embora não possua maternidade própria, tem o dever de orientar, informar e apoiar as gestantes no acesso às unidades de referência, observando as normas de regionalização e hierarquização do SUS. O presente projeto reforça tais diretrizes, sem invadir a esfera de organização administrativa do Poder Executivo.

A proposição fortalece a humanização da assistência materno-infantil, amplia a informação e autonomia das gestantes e reafirma o compromisso desta vereadora com a promoção da saúde da mulher.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

VER^a CÉLIA DIAS TRINDADE

CELINHA DA SAÚDE - PSB